Artigo 3º - A concentração da gestão do Programa Bolsa do Povo, no âmbito da Secretaria de Governo, compreende a unificação:

I - do cadastro de beneficiários;

II - das formas de comunicação e pagamento do benefício; III - da operação do programa.

Parágrafo único - Observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, a Secretaria de Governo poderá firmar aiustes com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, tendo por objeto o desenvolvimento, implantação, manutenção, processamento e fornecimento de suporte ou solução necessários ao gerenciamento e à operacionalização centralizada do Programa Bolsa do Povo, inclusive para gestão de dados e informações.

Artigo 4° - Integram o Programa Bolsa do Povo os programas e ações adiante relacionados, em conformidade com os eixos de que trata o artigo 1°, § 1°, deste decreto:

I - Programa Bolsa Trabalho, de que trata a Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;

II - Programa Renda Cidadã, de que trata a Lei nº 13.242, de

8 de dezembro de 2008; III - Programa Ação Jovem, de que trata a Lei nº 13.242, de

8 de dezembro de 2008; IV - Auxílio-moradia emergencial (Aluguel Social), instituído com fundamento na Lei nº 13.242, de 8 de dezembro de 2008. com atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência

doméstica, nos termos do regulamento; V - Programa Bolsa Talento Esportivo, de que trata a Lei nº 13.556, de 9 de junho de 2009;

VI - Programa VidAtiva, de que tratam o Decreto nº 59.782. de 21 de novembro de 2013, e a Lei nº 14.512, de 24 de agosto

VII - Bolsa-Auxílio do Programa de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda "Via Rápida", de que trata a Lei nº 16.079, de 22 de dezembro de 2015.

§ 1º - Caberá ao Comitê Gestor do Programa Bolsa do Povo. instituído pelo artigo 4º da Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021, e regulamentado pelo Decreto nº 65.781, de 9 de junho de 2021, propor a edição de decreto regulamentar disciplinando:

1. o limite para pagamento cumulativo de benefícios financeiros, a que alude o artigo 3º da Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021:

2. a reversão ao Programa Bolsa do Povo de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente, bem como de créditos cujo prazo de movimentação tenha expirado;

3. a preferência de pagamento de benefícios à mulher.

§ 2° - A responsabilidade pelo acompanhamento dos critérios e requisitos para concessão e manutenção de benefícios no âmbito do Programa Bolsa do Povo caberá às Pastas responsáveis pelas ações, programas e projetos, em conformidade com os respectivos campos funcionais.

Artigo 5º - Os programas, acões e projetos não previstos neste decreto poderão ser incluídos no Programa Bolsa do Povo por decreto regulamentar, após manifestação favorável do Comitê Gestor do Programa Bolsa do Povo.

§ 1º - Respeitadas as respectivas competências e campo funcional, caberá ao Titular da Pasta submeter, ao colegiado a que alude o "caput" deste artigo, proposta de inclusão no Programa Bolsa do Povo de programas e ações destinados ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º - Da proposta de inclusão deverão constar: 1. a finalidade do programa ou ação e o eixo a que vin-

culado; 2. os beneficiários e respectivos critérios de elegibilidade;

3. o valor e as condições de pagamento do benefício

4. os estudos técnicos de impacto orçamentário e financeiro; 5. as metas e resultados esperados, bem como critérios de

avaliação do programa ou ação; 6. a possibilidade e os meios de participação de Municípios

e de entidades, públicas ou privadas; 7. os instrumentos de controle e de fiscalização da exe-

cucão.

Artigo 6° - O Secretário de Governo poderá, mediante resolução, expedir normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 7º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - Para fiel execução do disposto no artigo 1º da Lei nº 17.372, de 26 de maio de 2021, os Secretários de Desenvolvimento Social, de Desenvolvimento Econômico, da Saúde, de Esportes e da Educação deverão adotar, em seus respectivos âmbitos, as providências necessárias para viabilizar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data da publicação deste decreto, a concentração da gestão dos benefícios, ações e projetos integrantes do Programa Bolsa do Povo.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 2021 JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo Celia Kochen Parnes

Secretária de Desenvolvimento Social

Bruno Rocha Nagli

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Jeancarlo Gorinchteyn Secretário da Saúde

Aildo Rodrigues Ferreira

Secretário de Esportes

Secretário da Educação Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de junho de

**DECRETO Nº 65.813,** DE 23 DE JUNHO DE 2021

> Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Întermunicipal e de Comunicação – RICMS

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5° da Lei n° 6.374, de 1° de março de 1989, no Convênio ICMS 1/99, de 2 de março de 1999, no Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, e no Convênio ICMS 57/21, de 8 de abril de 2021,

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do artigo 14:

a) o "caput"

"Artigo 14(CIRURGIAS - EQUIPAMENTOS E INSUMOS) - Operação com os equipamentos e insumos utilizados em cirurgias, arrolados no § 5º (Convênio ICMS 01/99)."; (NR)

"§ 1º - A fruição do benefício previsto neste artigo fica con-

dicionada a que a operação esteja contemplada com: 1. isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto

de Importação ou pelo Imposto sobre Produtos Industrializados; 2. desoneração das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."; (NR)

II - o "caput" do artigo 94:

"Artigo 94(MEDICAMENTOS - ÓRGÃOS PÚBLICOS) - Operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no § 5°, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal. Estadual e Municipal e suas fundações públicas (Convênio ICMS 87/02).". (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Servicos de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o § 5° ao artigo 14:

"§ 5° - Os equipamentos e insumos a que se refere o "caput" são os adiante indicados observada a classificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

1. fio de nylon 8.0, 3006.10.19;

2. fio de nylon 10.0, 3006.10.19; 3. fio de nylon 9.0, 3006.10.19;

4. conjuntos de troca e concentrados polieletrolíticos para diálise, 3004,90,99:

5. hemostático (base celulose ou colágeno), 3006.10.90;

6. tela inorgânica pequena (até 100 cm2), 3006.10.90; 7. tela inorgânica média (101 a 400 cm2), 3006.10.90;

8. tela inorgânica grande (acima de 401 cm2), 3006.10.90; 9. cimento ortopédico (dose 40 g), 3006.40.20;

10. chapas e Filmes para raios-X, sensibilizados em uma

11. outras chapas e filmes para raios-X, 3701.10.29;

12. filmes especiais para raios-X sensibilizados em uma face, 3702.10.10: 13. filmes especiais para raios-X sensibilizados em ambas

as faces, 3702.10.20;

14. conector completo com tampa, 3917.40.00;

15. hemodialisador capilar, 8421.29.11;

16. sonda para nutrição enteral, 9018,39,21:

17. cateter balão para embolectomia arterial ou venosa,

18. cateter ureteral duplo "rabo de porco", 9018.39.29; 19. cateter para subclavia duplo lumen para hemodiálise,

9018.39.29: 20. guia metálico para introdução de cateter duplo lumen.

9018.39.29; 21. dilatador para implante de cateter duplo lumen,

9018.39.29; 22. cateter balão para septostomia, 9018.39.29;

23. cateter balão para angioplastia, recém-nato, lactente, Berrmann, 9018.39.29;

24. cateter balão para angioplastia transluminal percuta, 9018.39.29;

25. cateter guia para angioplastia transluminal percuta, 9018.39.29;

26. cateter balão para valvoplastia, 9018.39.29;

27. guia de troca para angioplastia, 9018.39.29;

28. cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/diagnóstico), 9018.39.29;

29. cateter multipolar (estudo eletrofisiológico/terapêutico). 9018.39.29;

30. cateter atrial/peritoneal, 9018.39.29;

31. cateter ventricular com reservatório, 9018.39.29; 32. conjunto de cateter de drenagem externa, 9018.39.29;

33. cateter ventricular isolado. 9018.39.29:

34. cateter total implantável para infusão quimioterápica, 9018.39.29;

35. introdutor para cateter com e sem válvula, 9018.39.29; 36. cateter de termodiluição, 9018.39.29;

37. cateter tenckhoff ou similar de longa permanência para

diálise peritoneal, 9018.39.29; 38. kit cânula, 9018.39.29;

39. conjunto para autotransfusão, 9018.39.29; 40. dreno para sucção, 9018.39.29;

41. cânula para traqueostomia sem balão, 9018.39.29;

42. sistema de drenagem mediastinal, 9018.39.29;

43. rins artificiais, 9018.90.40;

44. clips para aneurisma, 9018.90.95;

45. kit grampeador intraluminar Sap, 9018.90.95; 46. kit grampeador linear cortante, 9018.90.95;

47. kit grampeador linear cortante + uma carga, 9018.90.95;

48. kit grampeador linear cortante + duas cargas 49. grampos de Blount, 9018.90.95;

50. grampos de Coventry, 9018.90.95;

51. clipe venoso de prata ou titânio, 9018.90.95:

52. bolsa para drenagem, 9018,90,99:

53. linhas arteriais, 9018.90.99; 54. conjunto descartável de circulação assistida, 9018.90.99;

55. conjunto descartável de balão intra-aórtico, 9018.90.99; 56. oxigenador de bolha com tubos para Circulação Extra Corpórea, 9018,90,10:

57. oxigenador de membrana com tubos para Circulação Extra Corpórea, 9018.90.10;

9018.90.10;

59. reservatório para cardioplegia com tubo sem filtro 9018.90.10;

60. endoprótese total biarticulada, 9021.31.10: 61. componente femural não cimentado, 9021.31.10;

62. componente femural não cimentado para revisão, 9021.31.10:

63. cabeça intercambiável, 9021.31.10; 64. componente femural, 9021.31.10;

65. prótese de quadril thompson normal, 9021.31.10; 66. componente total femural cimentado, 9021.31.10:

67. componente femural parcial sem cabeça, 9021.31.10; 68. componente femural total cimentado sem cabeça,

69. endoprótese femural distal com articulação, 9021.31.10;

70. endoprótese femural proximal, 9021.31.10;

71. endoprótese femural diafisária, 9021.31.10:

72. espacador de tendão, 9021.31.90;

73. prótese de silicone, 9021.39.80; componente acetabular metálico + polietileno,

9021.31.90; 75. componente acetabular metálico + polietileno para revisão, 9021.31.90:

76. componente patelar, 9021.31.90;

77. componente base tibial, 9021.31.90;

78. componente patelar não cimentado, 9021.31.90; 79. componente plateau tibial, 9021.31.90:

80. componente acetabular charnley convencional, 9021.31.90; 81. tela de reforço de fundo acetabular, 9021.31.90;

82. restritor de cimento acetabular, 9021.31.90; 83. restritor de cimento femural, 9021.31.90;

84. anel de reforço acetabular, 9021.31.90

85. componente acetabular polietileno para revisão, 9021.31.90:

86. componente umeral, 9021.31.90;

87. prótese total de cotovelo, 9021.31.90; 88. prótese ligamentar qualquer segmento, 9021.31.90;

89. componente glenoidal, 9021.31.90;

90. endoprótese umeral distal com articulação, 9021.31.90

91. endoprótese umeral proximal, 9021.31.90;

92. endoprótese umeral total, 9021.31.90;

93. endoprótese umeral diafisária, 9021.31.90; 94. endoprótese proximal com articulação, 9021.31.90;

95. endoprótese diafisária, 9021.31.90; 96. parafuso para componente acetabular, 9021.10.20;

97. placa com finalidade específica l/t/y, 9021.10.20; 98. placa auto compressão largura até 15 mm comprimento

até150 mm, 9021.10.20; 99. placa auto compressão largura até 15 mm comprimento acima 150 mm, 9021.10.20;

100. placa auto compressão largura até 15 mm para uso

parafuso 3,5 mm, 9021.10.20; 101. placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento até 220 mm, 9021.10.20;

102. placa auto compressão largura acima 15 mm comprimento acima 220 mm, 9021.10.20;

103. placa reta auto compressão estreita (abaixo 16 mm)

104. placa semitubular para parafuso 4,5 mm, 9021.10.20; 105. placa semitubular para parafuso 3,5 mm, 9021.10.20;

106. placa semitubular para parafuso 2,7 mm, 9021.10.20; 107. placa angulada perfil "U" osteotomia, 9021.10.20;

108. placa angulada perfil "U" autocompressão, 9021.10.20; 109. conjunto placa angular (placa tubo + parafuso deslizante + contra-parafuso), 9021.10.20; 110. placa Jewett compri

mento até 150 mm, 9021.10.20: 111. placa Jewett comprimento acima 150 mm, 9021.10.20; 112. conjunto placa tipo coventry (placa e parafuso pediá-

trico), 9021.10.20; 113. placa com finalidade específica - todas para parafuso até 3.5 mm, 9021.10.20:

114. placa com finalidade específica - todas para parafuso acima 3,5 mm, 9021.10.20;

115. placa com finalidade específica - cobra para parafuso 4,5 mm, 9021.10.20;

116. haste intramedular de ender, 9021.10.20; 117. haste de compressão, 9021.10.20;

118. haste de distração, 9021.10.20;

119. haste de luque lisa, 9021.10.20; 120. haste de luque em "L", 9021.10.20;

121. haste intramedular de rush, 9021.10.20; 122. retângulo tipo hartshill ou similar, 9021.10.20:

123. haste intramedular de Kuntscher tibial bifenestrada, 9021.10.20:

124. haste intramedular de Kuntscher femural bifenestrada 9021.10.20;

125. arruela para parafuso, 9021.10.20;

126. arruela em "C", 9021.10.20; 127. gancho superior de distração (todos), 9021.10.20;

128. gancho inferior de distração (todos), 9021.10.20; 129. ganchos de compressão (todos), 9021.10.20;

130. arruela dentada para ligamento 9021.10.20; 131. pino de Kknowles, 9021.10.20: 132. pino tipo Barr e Tibiais, 9021.10.20;

133. pino de Gouffon, 9021.10.20; 134. prego "OPS", 9021.10.20;

135. parafuso cortical, diâmetro de 4,5 mm, 9021.10.20; 136. parafuso cortical diâmetro >= a 4,5 mm, 9021.10.20;

137. parafuso maleolar (todos)9021.10.20; 138. parafuso esponjoso, diâmetro de 6,5 mm, 9021.10.20; 139. parafuso esponjoso, diâmetro de 4,0 mm, 9021.10.20;

140. porca para haste de compressão, 9021.10.20; 141. fio liso de Kirschner, 9021.10.20:

142. fio liso de Steinmann, 9021.10.20; 143. prego intramedular "rush", 9021.10.20; 144. fio rosqueado de Kirschner, 9021.10.20; 145. fio rosqueado de Steinmann, 9021.10.20; 146. fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro meno

1,00 mm por metro), 9021.10.20; 147. fio maleável (sutura ou cerclagem diâmetro >= 1,00

mm por metro), 9021,10,20: 148. fio maleável tipo lugue diâmetro => 1,00 mm,

149. fixador dinâmico para mão ou pé, 9021.10.20;

150. fixador dinâmico para bucomaxilo-facial, 9021.10.20;

151. fixador dinâmico para radio ulna ou úmero, 9021.10.20; 152. fixador dinâmico para pelve, 9021.10.20;

153. fixador dinâmico para tíbia, 9021.10.20; 154. fixador dinâmico para fêmur, 9021.10.20; 155, prótese valvular mecânica de bola, 9021,39,11;

156. anel para aneloplastia valvular, 9021.39.11; 157. prótese valvular mecânica de duplo folheto,

9021.39.11: 158, prótese valvular mecânica de baixo perfil (disco). 9021.39.11;

159. prótese valvular biológica, 9021.39.19;

160. enxerto arterial tubular inorgânico, 9021.39.30;

161. enxerto arterial tubular orgânico, 9021.39.30; 162. enxerto arterial tubular valvado orgânico, 9021.39.30:

163. prótese para esôfago, 9021.39.80;

164. tubo de ventilação de teflon ou silicone, 9021.39.80;

165. prótese de aço-teflon, 9021.39.80; 166. patch inorgânico (por cm2), 9021.39.80;

167. patch orgânico (por cm2), 9021.39.80; 168. marcapasso cardíaco multiprogramável com teleme-

tria, 9021.50.00: 169. marcapasso cardíaco câmara dupla, 9021.50.00;

170. filtro de linha arterial, 9021.90.19;

171. reservatório de cardiotomia, 9021.90.19; 172. filtro de sangue arterial para recirculação, 9021.90.19;

173. filtro para cardioplegia, 9021.90.19; 174. conjunto para hidrocefalia de baixo perfil, 9021.90.89;

175. coletor para unidade de drenagem externa. 9021 90 89: 176. shunt lombo-peritonal 9021.90.89;

177. conector em "Y", 9021.90.89; 178. conjunto para hidrocefalia standard, 9021.90.89;

179. válvula para hidrocefalia, 9021.90.89; 180. válvula para tratamento de ascite, 9021.90.89; 181. introdutor de punção para implante de eletrodo endo-

cárdico, 9021,90,91; 182. eletrodo para marcapasso temporário endocárdico,

9021.90.91:

183. eletrodo endocárdico definitivo, 9021.90.91; 184. eletrodo epicárdico definitivo, 9021.90.91;

185. eletrodo para marcapasso temporário epicárdico, 9021.90.91: 186, substituto temporário de pele (biológica/sinética) (por

cm2), 9021.90.99; 187. enxerto tubular de ptfe (por cm2), 9021.90.99;

188. enxerto arterial tubular inorgânico, 9021.90.99; 189. botão para crâneo, 9021.90.99;

190. fonte de irídio - 192. 2844.40.90: 191. implantes expansíveis, de aço inoxidável e de cromo cobalto, para dilatar artérias "stents", 9021.90.81;

192. reprocessador de filtros utilizados em hemodiálise,

8479.89.99; 193. grampos para kit grampeador linear cortante, 9018 90 95 194. implantes ósseo integráveis, na forma de parafuso, e seus componentes manufaturados, tais como tampas de proteção, montadores, conjuntos, pilares (cicatrizador, conector,

de transferência ou temporário), cilindros, seus acessórios, desti-

nados a sustentar, amparar, acoplar ou fixar próteses dentárias, 9021.29.00, 9021.10.10 e 9021.10.20;

II - o § 5° ao artigo 94:

9021.90.81."

195. linhas venosas, 9018.90.99; 196. cardio-desfibrilador implantável, 9021.90.11; 197. espirais de platina, para dilatar artérias "coils",

"§ 5° - Os fármacos e medicamentos a que se refere o

"caput" deste artigo são os adiante indicados, observada a clas-

sificação segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM:

Fármacos NCM Medicamentos NCM de Glatirâmer 3003.90.49 Acetato de Glatirâ-1 2922.49.90 injetável por frasco-ampola 3004.90.39 ou seringa preenchida Acitretina 10 mg - por cápsula 3003.90.39 2 Acitretina 2918.99.99 Acitretina 25 mg - por cápsula Adalimumabe - injetável - 40mo por seringa preenchida, ca-2942.00.00 3002.10.39 Adalimumabe neta aplicadora ou frasco-ampola Alendronato de sódio 70 mg - por Alendronato de sócomprimido 2931.00.39 3004.90.59 dio Alendronato de sódio 10 mg - por comprimido Alfacalcidol 0,25 mcg - cápsula 3003.90.19 Alfacalcidol 2936.29.29 3004.50.90 Alfacalcidol 1,0 mcg - cápsula 3003.90.29 3507.90.49 Alfadornase Alfadornase 2,5 mg - por ampola Alfaepoetina - 1.000 U - por injetável - por frasco-ampola tável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 3.000 U - inje-Alfaepoetina 3504.00.90 3001.20.90 tável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 4.000 U - inje tável - por frasco-ampola Alfaepoetina - 10.000U - inje-tável - por frasco-ampola



www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01